

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2210/81
INTERESSADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO ENSINO DE 2º GRAU - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE 1242 /82 - CESG - APROVADO EM 18/8 /82.

1. H I S T Ó R I C O

1.1. MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ, RG nº 12.427.907, requer a este Conselho a convalidação de seus estudos de 2º grau, realizados no Colégio "Cruzeiro do Sul", de São Miguel Paulista/SP.

1.2. Seu histórico escolar é o que segue:

1.2.1. frequentou até a 7ª série do 1º grau no então Ginásio Estadual "Castro Alves" (segundo declaração de fls.02);

1.2.2. de 1977 a 1979 cursou e concluiu, no referido Colégio "Cruzeiro do Sul", o ensino de 2º grau - habilitação de Técnico em Contabilidade, conforme certificado de conclusão à fl .4 e histórico escolar às fls. 5 e 5vº;

1.2.3. de acordo com xerocópia de Certificado às fls.06, expedido pelo Serviço de Exames Supletivos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, concluiu o ensino de 1º grau no ano de 1979;

1.2.4. em 1980, na condição de portadora do certificado de conclusão do ensino de 2º grau que lhe fora conferido pelo Colégio Cruzeiro do Sul (fls.4), matriculou-se no Instituto de Educação "Santo Antônio", em Suzano (atual Instituto de Educação "Suzanense"), onde cumpriu a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (fls.7; 23/34 e 36/37), tendo sido submetida a processo de adaptação nos componentes julgados necessários;

1.2.5. no ano de 1981, transferiu-se para o Colégio "Cruzeiro do Sul", onde cursou a 4ª série da supracitada habilitação, com aprofundamento de estudos na área da

PROCESSO CEE: 2210/81 PARECER CEE 1242/82 fls.02

Pré-Escola (fls.8; 14/18).

1.3. Muito embora, em diligência baixada pela Assistência Técnica da Câmara de Ensino do Segundo Grau do CEE (fls.10/11), houvesse sido solicitada, além da complementação de documentos, a manifestação das autoridades escolares, deixa o processo de conter esta última.

1.4. Chamada a se manifestar sobre a causa da irregularidade, objeto dos autos, a Direção do Colégio "Cruzeiro do Sul" justificou-se nos termos do documento anexado às fls.42.

1.5. Da DRE-5-Leste - Mogi das Cruzes - o protocolado deu entrada diretamente neste Conselho.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Da leitura e análise dos autos, parece-nos não haver dúvida quanto à responsabilidade da escola pela ocorrência da irregularidade, que ela ensejou, ao receber a matrícula da aluna sem a apresentação do Certificado de Conclusão do 1º Grau .

Além disso, difícil se torna aceitar o fato de que tenha a escola esperado quase três anos para exigir da interessada a juntada do documento que teria justificado a matrícula no 2º grau.

Por outro lado, apesar da ausência de elementos que comprovem dolo ou má fé por parte da epigrafada, é de se supor que, à época, contando com 31 anos de idade, era sabedora de suas reais possibilidades, em face dos estudos anteriormente realizados.

2.2. Contudo, ante a situação de fato, ou seja, regularização, a posteriori, de sua vida escolar quanto ao 1º grau, restamos convalidar os atos escolares subsequêntes, mesmo porque não teria sentido, a esta altura, obrigá-la a estudar novamente o que já aprendeu.

2.3. Assim, consoante orientação firmada por este Colegiado na solução de casos análogos, manifestamo-nos favoravelmente à convalidação dos estudos feitos no 2º grau.

3. C O N C L U S Ã O

3.1. À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Maria Aparecida dos Santos Queiroz na 1ª série da habilitação de Téc-

nico em Contabilidade, em 1977, no Colégio "Cruzeiro do Sul", de SÃO Miguel Paulista/SP, "bem como os atos escolares ali praticados posteriormente.

3.2. Caberá à Secretaria de Estado da Educação advertir o estabelecimento, a fim de que não se repitam fatos como o relatado neste Processo.

CESG, aos 10 de julho de 1982.

a) CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA, DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 28 do Julho de 1982.

a) CONS^o BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE